



Memorando: Incidência do Imposto (IRS/Código Contributivo)

Código do IRS Incidência do Imposto		Código Contributivo Incidência Contributiva	
Rendimentos da Categoria Aⁱ		Regime geral dos trabalhadores por conta de outremⁱⁱ	
CIRS	Remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular, provenientes deⁱⁱⁱ :	LEI 110/2009	Base de incidência contributiva^{iv} - Delimitação da base de incidência contributiva
Art.º 2.º a) – n.º 1	Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado	Art.º 46.º n.º 1	- Para efeitos de delimitação da base de incidência contributiva consideram-se remunerações as prestações pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho
Art.º 2.º b) – n.º 1	Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante	Art.º 46.º n.º 5	- Constituem base de incidência contributiva, além das prestações a que se referem os números anteriores, todas as que sejam atribuídas ao trabalhador, com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho ^v
Art.º 2.º c) – n.º 1	Exercício de função, serviço ou cargo públicos	Art.º 46.º n.º 2	Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações:
Art.º 2.º d) – n.º 1	Situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, com ou sem prestação de trabalho, bem como de prestações atribuídas, não importa a que título, antes de verificados os requisitos exigidos nos regimes obrigatórios de segurança social aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou, mesmo que não subsista o contrato de trabalho, se mostrem subordinadas à condição de serem devidas até que tais requisitos se verifiquem, ainda que, em qualquer dos casos anteriormente previstos, sejam devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.		- A remuneração base, em dinheiro ou em espécie; - As diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respectiva entidade empregadora; - As comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga; - Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham carácter de regularidade; - A remuneração pela prestação de trabalho suplementar; - A remuneração por trabalho nocturno; - A remuneração correspondente ao período de férias a que o trabalhador tenha direito; - Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga; - Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho; - Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas; - As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como as que pela sua importância e carácter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração; ^{vi} - Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho; ^{vii}
Art.º 2.º a) – n.º 3	As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como revisores oficiais de contas		- As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores; ^{viii} - Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito



As remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica, designadamente:^{xii}

Os abonos de família e respectivas prestações complementares, excepto na parte em que não excedam os limites legais estabelecidos

O subsídio de refeição na parte em que exceder em 50% o limite legal estabelecido, ou em 70% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição

As importâncias despendidas, obrigatória ou facultativamente, pela entidade patronal com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões, fundos de poupança-reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, desde que constituam direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, bem como as que, não constituindo direitos adquiridos e individualizados dos respectivos beneficiários, sejam por estes objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação da correspondente disponibilidade, ou, em qualquer caso, de recebimento em capital, mesmo que estejam reunidos os requisitos exigidos pelos sistemas de segurança social obrigatórios aplicáveis para a passagem à situação de reforma ou esta se tiver verificado^{xiv}

Os subsídios de residência ou equivalentes ou a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal

Os resultantes de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal, com excepção dos que se destinem à aquisição de habitação própria permanente, de valor não superior a 27 000 000\$00 (€134 675,43) e cuja taxa não seja inferior a 65% da prevista no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio

As importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade

Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que de

em consequência de sanção disciplinar;^{ix}

- Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego;^x

- As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respectivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.^{xi}

- Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição;^{xiii}

- Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objecto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;^{xv}

- Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade;

Art.º 2.º
b) – n.º 3



	<p>natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, mas, em qualquer caso, apenas na parte em que a mesma se revista de carácter remuneratório, dos valores mobiliários ou direitos equiparados, mesmo que os ganhos apenas se materializem após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social ^{xvi}</p>	
	<p>Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, pagos ou colocados à disposição a título de direito a rendimento inerente a valores mobiliários ou direitos equiparados, ainda que estes se revistam de natureza ideal, e, bem assim, a título de valorização patrimonial daqueles valores ou direitos, independentemente do índice utilizado para a respectiva determinação, derivados de planos de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, mesmo que o pagamento ou colocação à disposição ocorra apenas após a cessação da relação de trabalho ou de mandato social ^{xvii}</p>	
	<p>Os resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro do órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel</p>	<p>- As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora; ^{xviii}</p>
	<p>A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal ^{xix}</p>	
<p>Art.º 2.º c) – n.º 3</p>	<p>Os abonos para falhas devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que excedam 5% da remuneração mensal fixa</p>	<p>- Os abonos para falhas; ^{xx}</p>
<p>Art.º 2.º d) – n.º 3</p>	<p>As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal, na parte em que ambas excedam os limites legais ou quando não sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado, e as verbas para despesas de deslocação, viagens ou representação de que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício</p>	<p>- Os valores atribuídos a título de despesas de representação desde que se encontrem predeterminados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício; ^{xxi} - As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes; ^{xxii} - As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora; ^{xxiii}</p>
<p>Art.º 2.º e) – n.º 3</p>	<p>Quaisquer indemnizações resultantes da constituição, extinção ou modificação de relação jurídica que origine rendimentos do trabalho dependente, incluindo as que respeitem ao incumprimento das condições contratuais ou sejam devidas pela mudança de local de trabalho ^{xxiv}</p>	
	<p><u>Não constituem rendimento tributável:</u></p>	<p>Art.º 48.º <u>Valores excluídos da base de incidência</u></p>
<p>Art.º 2.º a) – n.º 8</p>	<p>As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, ainda que de natureza privada, que visem assegurar exclusivamente</p>	<p>- As importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social;</p>



Art.º 2.º b) – n.º 8	benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal ou previstos no Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de Janeiro, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 40º do Código do IRC	<ul style="list-style-type: none">- Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;- Os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins -de -infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;- Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares;- Os valores correspondentes a subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais;- Os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras;- As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;- A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;- A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo;- As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.
Art.º 2.º c) – n.º 8	As prestações relacionadas exclusivamente com acções de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes.	
Art.º 2.º d) – n.º 8	As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral	

i Para efeitos deste imposto, considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos de trabalho dependente nos termos deste artigo, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

ii - São abrangidos pelo regime geral, com carácter de obrigatoriedade, os trabalhadores que exercem actividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do disposto no Código do Trabalho (Cfr. n.º 1 do art.º 24.º Lei n.º 110/2009).

- São ainda abrangidas pelo regime geral as pessoas singulares que em função das características específicas da actividade exercida sejam, nos termos do presente Código, consideradas em situação equiparada à dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos da relação jurídica de segurança social (Cfr. n.º 2 do art.º 24.º Lei n.º 110/2009).

- Consideram-se, em especial, abrangidos pelo regime geral, previsto no presente título (Cfr. art.º 25.º Lei n.º 110/2009):

- a) Os trabalhadores destacados sem prejuízo do disposto em legislação própria e em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado;
- b) Os trabalhadores que exercem a respectiva actividade em estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agro-turismo;
- c) Os trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal.

- Trabalhadores excluídos:

São excluídos do âmbito de aplicação do regime geral os trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas ou que nos termos da lei tenham optado pelo regime de protecção social pelo qual estão abrangidos, desde que este seja de inscrição obrigatória (a exclusão respeita exclusivamente à actividade profissional que determina a inscrição nos regimes de protecção social aqui referidos).

iii - Disposições Transitórias – art.º 69, n.º 1 e 2, da Lei nº 64-A/2008, de 31/12

1- Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2009.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2009, por categoria de rendimentos, (euro) 2500.





- Art.º 2.º n.º 2

- As remunerações aqui referidas compreendem, designadamente, ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.

- Não constituem rendimentos do trabalho dependente os auferidos após a extinção do contrato de trabalho, sempre que o titular seja colocado numa situação equivalente à de reforma, segundo o regime de segurança social que lhe seja aplicável (Cfr. n.º 12 do art.º 2.º CIRS).

- Os limites legais aqui referidos serão os anualmente fixados para os servidores do Estado (Cfr. n.º 14 do art.º 2.º CIRS).

iv

- Para a determinação do montante das contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores, considera-se base de incidência contributiva a remuneração ilíquida devida em função do exercício da actividade profissional ou decorrente da cessação do contrato de trabalho nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Cfr. n.º 1 do art.º 44.º Lei n.º 110/2009) (O aqui referido não prejudica a fixação de bases de incidência convencionais ou a sua sujeição a limites mínimos ou máximos (Cfr. n.º 2 do art.º 44.º Lei n.º 110/2009)).

- As bases de incidência convencionais são fixadas por referência ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) (Para efeitos do número anterior, a actualização da base de incidência produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que concretize a actualização do IAS (Cfr. n.º 2 do art.º 45.º Lei n.º 110/2009)).

- Integram ainda a base de incidência contributiva todas as que sejam atribuídas ao trabalhador, com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente como contrapartida da prestação do trabalho quando ocorram os seguintes pressupostos (Cfr. art.º 47.º Lei n.º 110/2009):

- a) A atribuição das mesmas se encontre prevista segundo critérios de objectividade, ainda que sujeita a condições;
- b) Constituam um direito do trabalhador e este possa contar com o seu recebimento independentemente da frequência da concessão.

v

Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011.

- Conceito de regularidade

Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

vi

Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011.

vii

- Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- a) 33 % do valor no ano de 2011;
- b) 66 % do valor no ano de 2012;
- c) 100 % do valor a partir do ano de 2013. (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- A regulamentação é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014 (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas disposições só entram em vigor quando forem regulamentados (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).

viii

- Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- a) 33 % do valor no ano de 2011;
- b) 66 % do valor no ano de 2012;
- c) 100 % do valor a partir do ano de 2013. (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral (Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Cfr. n.º 3 art.º 46.º Lei n.º 110/2009).

ix

Estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Cfr. n.º 3 art.º 46.º Lei n.º 110/2009).

x

- Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva



A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- a) 33 % do valor no ano de 2011;
- b) 66 % do valor no ano de 2012;
- c) 100 % do valor a partir do ano de 2013. (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Com a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011.

- O limite previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho (Cfr. alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Cfr. n.º 3 art.º 46.º Lei n.º 110/2009).

xi

- Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- a) 33 % do valor no ano de 2011;
- b) 66 % do valor no ano de 2012;
- c) 100 % do valor a partir do ano de 2013. (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- A regulamentação é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014 (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas disposições só entram em vigor quando forem regulamentados (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).

xii

Considera-se rendimento do trabalhador os benefícios ou regalias atribuídos pela entidade patronal a qualquer pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade (Cfr. n.º 10 do art.º 2.º CIRS).

xiii

Estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Cfr. n.º 3 art.º 46.º Lei n.º 110/2009).

xiv

Consideram-se direitos adquiridos aqueles cujo exercício não depende da manutenção do vínculo laboral, ou como tal considerado para efeitos fiscais, do beneficiário com a respectiva entidade patronal (Cfr. n.º 9 do art.º 2.º CIRS).

xv

- Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- a) 33 % do valor no ano de 2011;
- b) 66 % do valor no ano de 2012;
- c) 100 % do valor a partir do ano de 2013. (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- A regulamentação é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014 (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas disposições só entram em vigor quando forem regulamentados (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).

xvi

Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro). Esta redacção tem natureza interpretativa, de acordo com o n.º 5 do art.º 30.º CIRS.

xvii

Redacção da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro). Esta redacção tem natureza interpretativa, de acordo com o n.º 5 do art.º 30.º CIRS.

xviii

- Na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral (Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste: (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011)

- a) A afectação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;
- b) Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;
- c) Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

- Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afecta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).





- Nos casos previstos no item anterior, esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).

- O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura (Cfr. Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Cfr. n.º 3 art.º 46.º Lei n.º 110/2009).

xix Presume-se que a viatura foi adquirida pelo trabalhador ou membro de órgão social, quando seja registada no seu nome, no de qualquer pessoa que integre o seu agregado familiar ou no de outrem por si indicada, no prazo de dois anos a contar do exercício em que a viatura deixou de originar encargos para a entidade patronal (Cfr. n.º 13 do art.º 2.º CIRS).

xx - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- 33 % do valor no ano de 2011;
- 66 % do valor no ano de 2012;
- 100 % do valor a partir do ano de 2013. (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- O limite previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho (Com a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Cfr. n.º 3 art.º 46.º Lei n.º 110/2009).

xxi - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- 33 % do valor no ano de 2011;
- 66 % do valor no ano de 2012;
- 100 % do valor a partir do ano de 2013.

- Com a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011.

xxii - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- 33 % do valor no ano de 2011;
- 66 % do valor no ano de 2012;
- 100 % do valor a partir do ano de 2013. (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- O limite previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Cfr. n.º 3 art.º 46.º Lei n.º 110/2009).

xxiii - Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas faz -se nos seguintes termos:

- 33 % do valor no ano de 2011;
- 66 % do valor no ano de 2012;
- 100 % do valor a partir do ano de 2013. (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- O limite previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de Instrumento de Regulação Colectiva de Trabalho (Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011).

- Estas prestações estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Cfr. n.º 3 art.º 46.º Lei n.º 110/2009).

xxiv - Quando, por qualquer forma, cessarem os contratos subjacentes às situações de - Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado; Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, sob a autoridade e a direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica dele resultante; Exercício de função, serviço ou cargo públicos - mas sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1, art.º 2.º CIRS, quanto às prestações que continuam a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação:





a) Pela sua totalidade, tratando-se de gestor, administrador ou gerente de pessoa colectiva;
b) Na parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade (Cfr. n.º 4 do art.º 2.º CIRS).

- Este regime não é aplicável às importâncias relativas aos direitos vencidos durante os referidos contratos ou situações, designadamente remunerações por trabalho prestado, férias, subsídios de férias e de Natal (Cfr. n.º 6 do art.º 2.º CIRS).

- Para efeitos do aqui referido, considera-se também criado um novo vínculo empresarial quando sejam estabelecidas com a entidade com a qual cessaram as relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços, por sociedade ou outra entidade em que, pelo menos, 50 % do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por uma pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações laborais, comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50 % das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício (Cfr. n.º 5 do art.º 2.º CIRS).

- As supra referidas importâncias serão também tributadas pela totalidade quando o sujeito passivo tenha beneficiado, nos últimos cinco anos, da não tributação total ou parcial nele prevista (Cfr. n.º 7 do art.º 2.º CIRS).

XXV

Cfr. a alteração da Lei do Orçamento do Estado 2011.

NOTA FINAL

Extracto de um trabalho sobre o tema – “Incidência do Imposto (IRS/Código Contributivo) ” ainda em elaboração.

